



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PE 007/2019 – RP 007/2019

INTERESSADO: MADEIRA PLÁSTICA AMBIENTAL S.A.

Trata-se de envio de impugnação encaminhado pela empresa MADEIRA PLÁSTICA AMBIENTAL S.A., contra o Edital do Pregão Eletrônico 007/2019 com sistema de Registro de Preços 007/2019, que tem por objeto: FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO URBANO, DESTINADAS À REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

I – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Paranaguá publicou edital de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço total do lote, sistema Registro de Preços, visando o Fornecimento de Mobiliário Urbano, destinados à revitalização de Praças e Espaços Públicos do Município.

No presente caso, a empresa ora impugnante, interessada na participação do certame, a qual tem como um de seus objetos a fabricação e comercialização de móveis de material plástico, inclusive com madeira plástica, tomou conhecimento do presente Edital de licitação, e analisando-se todas as suas condições quanto as especificações dos produtos, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

No referido edital, no item 17.13. Qualificação Técnica, e subitem 17.13.3., consta que o licitante deverá:

17.13.3. - Apresentar catálogo do mobiliário urbano, com fotos, devendo ser igual ou similar a especificação exigida.

Primeiramente, neste sentido, observa-se que o edital é contraditório, posto que descreve no item 06, anexo I, a especificação dos lotes/itens, com a seguinte descrição:



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

LOTES 08 E 16: BANCO DE JARDIM EM MADEIRA 100% ECOLÓGICA

Banco de jardim em madeira plástica maciça, ecologicamente correto (100% ecológico) com encosto, possui peso aproximado de 26 kg, suporta no mínimo 400 kg de peso, é fabricado através da mistura de resíduos plásticos recicláveis e casca de arroz ou outras fibras vegetais. A estrutura do banco é formada por 2 ou 3 pés na cor preta produzido em PP. O banco possui 4 unidades de tábuas maciças na cor marrom ou itauba sendo no mínimo 2(dois) instaladas no assento e 2 (dois) no encosto, produzidas 100% em madeira Biosintética com a mistura de polipropileno reciclável e casca de arroz ou outras fibras vegetais. Parafusos e porcas em inox

Verifica-se que o subitem 17.13.3 acima, permite com que o licitante apresente um produto similar à especificação exigida, ao passo que no item 06 do anexo I, do referido edital, é exigido que os bancos em madeira ecológica sejam maciços e fabricados através de mistura de resíduos plásticos recicláveis e casca de arroz ou outras fibras vegetais, ou seja, impõe uma especificidade que não permite com que seja apresentado um produto similar, se contrapondo ao disposto no subitem 17.13.3 do Edital. Ainda, no referido anexo, item 05, Especificações, Quantidades e Valores Máximos, no lote 16 também não consta especificidade referente ao material ser maciço ou não, constando somente a seguinte descrição:

**BANCO DE JARDIM EM MADEIRA PLÁSTICA 100%
ECOLÓGICA, DE 1500 MM X 310 MM X 760 MM**

Outrossim, verifica-se que a descrição no item 06 do anexo I, do referido Edital, impõe que os produtos dos lotes 08 e 16 sejam fabricados de casca de arroz ou outras fibras vegetais. Tal exigência fere os princípios constitucionais, acabando por restringir a participação e a competitividades entre os concorrentes ao direcionar o processo licitatório somente àquelas empresas que possuem o processo de produção com casca de arroz ou outras fibras vegetais, em detrimento das demais empresas que possuem o mesmo produto, cumprindo todas as especificações, porém somente com a fabricação de produtos oriundos da mistura de resíduos plásticos recicláveis, em detrimento de outros produtos semelhantes que atendem a mesma finalidade.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

A exigência de produto maciço impede a competição por outros produtos semelhantes que, embora não sejam maciço, possuem a mesma ou até mesmo maior resistência, eficácia, como é o caso do produto da ora impugnante, que mesmo não sendo maciço atende ao requisito de peso mínimo de 400 kg.

Salienta-se que todos os itens possuem descrições muito específicas, demonstrando-se desarrazoada e desproporcional, sendo impossível qualquer justificativa que possa sustentar a referida especificação, pois é certo que produtos semelhantes poderão atender as finalidades exigidas no edital.

No presente caso, a empresa impugnante atende todas as especificações do Edital, sendo com o produto semelhante e atende todas as finalidades.

Para todos os lotes são exigidos especificações minuciosas, que cumulados possuem um único e claro ilegal vício, qual seja, limitar a participação no certame a única empresa que atendam as minuciosas especificações dos referidos produtos.

Portanto, o presente Edital, ao limitar a concorrência, exclui outras marcas nacional com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, afrontando a todos os princípios constitucionais que prezem pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, restam impugnados os itens 17.13, subitem 17.13.3, bem como o item 06 do anexo I do presente Edital, requerendo sejam feitas as devidas alterações para fins de corrigir o edital, possibilitando a participação de empresas com especificações semelhantes às dos produtos licitados, sob pena de nulidade e adoção das medidas judiciais cabíveis.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA RESPONSÁVEL

Vieram os autos de processo administrativo a este departamento técnico, em razão de impugnação ao edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2019 (Registro de Preços). Em resumo, alega a impugnante contradições no edital ao permitir objeto



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

igual ou similar, ao passo que impõem sejam os produtos dos lotes 08 e 16 sejam fabricados de casca de arroz e outras fibras vegetais, como também sejam maciços. Que tais exigências restringiram indevidamente a participação das demais empresas que possuem o mesmo produto, e que não sendo maciços e nem confeccionados com a utilização de fibras vegetais, possuem até maior resistência, eficácia e durabilidade, atendo ao requisito de peso mínimo de 400kg. Não obstante o pouco conhecimento técnico sobre a produção e resistência de materiais plásticos, este departamento técnico de arquitetura entende que, uma vez comprovada a resistência mecânica do material mediante apresentação de laudo técnico por profissional legalmente habilitado para tanto, a composição do material e formato do perfil se tornam irrelevantes. Por tais razões, sugerimos a alteração do edital, a fim de não obstar a participação da licitante impugnante, como também demais participantes do procedimento licitatório, os quais atendam as demais exigências do edital, desde que apresentem o respectivo laudo técnico retro mencionado.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993, decide por ADMITIR a presente impugnação, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE, de forma que se retifique o Item 17.13 subitem 17.13.3., bem como o item 06 do Anexo I – Lotes 08 e 16, e reinicie o andamento do certame.

Paranaguá, 22 de fevereiro de 2019


MARILETE RODRIGUES DA SILVA DO ROSÁRIO
PREGOEIRA